



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Reitoria

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. OBJETO

1.1. Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA – EPP, CNPJ Nº 11.311.279/0001-40, estabelecida na Rua Maria José 306, Bairro Bela Vista – São Paulo/SP, neste ato representada por sua proprietária, EUNICE MARIA G ONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade, sob RG nº 5.752.924-3, inscrito no CPF/MF sob nº 005.686.228/76, domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, – e-mail: licitação@eunicelivros.com.br e telefone (11) 3101-5816.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. A Lei nº. 14.133/21, artigo 164, traz a seguinte redação:

*"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame.*

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame." grifo nosso.

2.2. Ademais, o item 13 do Edital do pregão impugnado define sob a mesma ótica, o instituto da impugnação.

2.3. Com base no exposto, estando a sessão agendada para ocorrer no dia 08/05/24, a presente impugnação é **tempestiva**.

3. DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

5. A bem da competitividade, chama a atenção e merece reparo no edital, é o fato de que são 7 (itens)

colocados em apenas 1 (um) grupo, sendo que, em na disputa anterior (cancelada por vícios insanáveis no edital), já se constatou que diversa s empresas entraram na disputa lançado valores inexecutáveis ou impraticáveis no mercado livreiro, se a disputa persistir em seguir com apenas 1 (um) grupo apenas uma empresa ganha e ainda sim podendo oferecer um percentual impraticável no mercado de distribuidores de livros.

6. Destarte, muito mais eficiente seria o pregão, sob o aspecto da competitividade e exequibilidade, se fosse instituído na modalidade de maior percentual por item.

7. Por fim, em se tratando de impugnação ao edital a fim de que o mesmo seja retificado, impõe-se o seu recebimento no efeito suspensivo, sem o que, em ocorrendo a sessão, ficará o julgamento da presente impugnação prejudicado.

(...)

Desta forma, tem-se que o parcelamento consiste na divisão do objeto a ser contratado em frações menores, o que amplia o universo de possíveis interessados em participar do certame licitatório, na medida em que permite que licitantes que não tenham condições de fornecer a totalidade do objeto disputem itens ou lotes menores.

Outro fator é a redução das exigências de habilitação, que serão proporcionais à dimensão dos lotes. Com o aumento no número de licitantes tem - se uma ampliação da competitividade, o que pode resultar na diminuição dos preços ofertados.

Atende-se, dessa forma, aos princípios da isonomia, eficiência e economicidade.

(...)

Diante, valendo-se do disposto no art. 164 da Lei nº 14.333/21 e da faculdade contida no item 13.112 do Edital REQUER que o Sr. Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, receba a presente impugnação no

EFEITO 'SUSPENSIVO' julgando-a PROCEDENTE e proceda a RETIFICAÇÃO DO EDITAL, a fim de:

a) alterar a modalidade de julgamento para maior percentual de desconto por item.

b) seja o edital retificado republicado, observando -se os prazos decorrentes, nos termos do §1º do art. 55 da Lei nº 14.133/21, fixando-se nova data para a realização da sessão pública do pregão eletrônico, se necessário for.

4. DA ANÁLISE

4.1. O Apêndice I do Termo de Referência, Estudo Preliminar, traz a seguinte redação:

9. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DO SERVIÇO

Quanto ao parcelamento ou não dos serviços que se pretende contratar, o artigo 18 da Lei 14.133/2021 exige a realização de planejamento compatibilizado com o plano de contratações anual.

Já o inciso VIII do mesmo diploma legal estatui:

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

A esse respeito o Tribunal de Contas da União editou a Súmula de nº 247, estabelecendo a metodologia quanto ao parcelamento na contratação:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a

ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A divisibilidade pressuposto técnico do parcelamento, sendo o aspecto econômico representado pelas vantagens obtidas com a divisão do objeto em itens, cuja economicidade é proporcionada pela redução dos custos e despesas para a administração contratante.

O agrupamento dos itens foi realizado levando em consideração a natureza e similaridade de cada acervo. Já a centralização da aquisição em uma única empresa mostra-se mais viável devido as peculiaridades dos itens que se pretende adquirir.

Ademais é importante frisar que o histórico de licitações demonstra que a contratação de itens isolados implica em dificuldade de empresas participarem da licitação e entregarem os itens.

O fracionamento em itens é a regra geral das contratações públicas sempre que assim for tecnicamente viável, a fim de se aumentar a competitividade pela ampla participação de licitantes.

Todavia, no presente caso, identifica-se a existência de itens de características semelhantes, em geral executados por empresas do mesmo ramo de atividades. O agrupamento desses itens em um único lote poderá: Ser mais atrativo por gerarem maior valor de contratação futura; possibilitar maior economia de escala com a redução de preços por parte das licitantes em razão de maior volume de negócios; diminuir as chances de desinteresse dos licitantes por itens não tão atrativos por conta de baixo valor.

O agrupamento também visou tornar mais eficiente o processo de contratação, para evitar emissão de empenhos com valores ínfimos, e assim, proporcionar um processo

mais eficaz e econômico.

Nesse sentido, o agrupamento torna o contexto economicamente mais vantajoso para a participação das empresas em um cenário favorável para o êxito da contratação.

4.2. Observamos que conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União, “inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardam relação entre si” (Acórdão 5.260/2011- 1ª Câmara). Ainda, o próprio TCU também orienta que a decisão do administrador em não parcelar uma contratação deve ser obrigatoriamente precedida de estudos técnicos que a justifiquem e não somente justificações; devem-se indicar as possíveis formas de contratação, viabilizando a competitividade e isonomia, além de assegurar que será obtida a proposta mais vantajosa (Acórdão nº 1695/2011 – Plenário e Acórdão nº 1881/2011 Plenário).

4.3. Encontramos ainda no Informativo nº 167 do TCU, a questão assim redigida:

“É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma características, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.”

4.4. Aglutinação de itens em um único GRUPO, consiste na forma de aquisição mais vantajosa para Administração, uma vez que, visa economia de escala, o que consequentemente gera o maior ganho, haja vista que a presunção de vender em grande escala para a Administração fará com que o licitante opte por diminuir sua margem de lucro e baixar seu preço, aliado ao fato de que lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação.

4.5. Nesse sentido, a estratégia de aquisição de todos os itens em um único grupo já foi adotada em outros processos licitatórios deste Instituto, bem como em outros órgãos da Administração Pública, com êxito na contratação, ou seja, houve a participação de vários licitantes interessados na fase de lances, desta forma, a estratégia adotada pela administração não se constitui um entrave para competitividade do certame.

4.6. Ademais, cumpre lembrarmos que o Edital anterior previa a formação dos itens em um único grupo, todavia o equívoco foi operacional, tendo em vista que o lançamento no sistema ocorreu sem o respectivo grupamento. Ressalte-se que a impugnante participou do pregão anterior e o mesmo não foi objeto de impugnação.

4.7. Por fim, o Edital traz mecanismos onde o pregoeiro deverá utilizar-se

para coibir valores inexecutáveis, não sendo a referida alegação motivo, por si só, capaz de não previsão de contratação por grupo de itens.

5. DECISÃO

5.1. Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

5.2. Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

ALEX DE SÁ OLIVEIRA
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Alex de Sa Oliveira, Pregoeiro**, em 03/05/2024, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.iftto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2366959** e o código CRC **FDAEB53B**.

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, Conjunto 1, Lote 8 - Plano Diretor Sul — CEP 77020-450 Palmas/TO — (63) 3229-2200
portal.iftto.edu.br — reitoria@iftto.edu.br

Referência: Processo nº
23235.000902/2024-73

SEI nº 2366959